



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020.
(Do Senhor Deputado Federal Enio Verri – PT/PR)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, **as Portarias nºs 1.266 a 1.315; 1.325 a 1.424; 1.426 a 1.574 e 1.577 a 1.579, todas de 5 de junho de 2020**, publicadas no DOU de 08.6.2020, da lavra da Sra. Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que anulam, de forma ilegal e inconstitucional, Portarias editadas principalmente nos anos de 2003 e 2004 e que declararam **como anistiados políticos**, diversos brasileiros vítimas dos regimes totalitários que vigoram na República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, **as Portarias nºs 1.266 a 1.315; 1.325 a 1.424; 1.426 a 1.574 e 1.577 a 1.579, todas de 5 de junho de 2020**, publicadas no DOU de 08.6.2020, da lavra da

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 7 7 1 0 4 9 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sra. Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que anulam, de forma ilegal e inconstitucional, Portarias editadas principalmente nos anos de 2003 e 2004 e que declararam **como anistiados políticos**, diversos brasileiros vítimas dos regimes totalitários que vigoraram na República Federativa do Brasil, notadamente no período de 1964 a 1985.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação.

A Constituição Federal de 1988, uma das mais avançadas na seara dos Direitos Humanos e de proteção dos direitos e garantias fundamentais, dentro do espírito democrático que a norteava, no plano interno e internacional (tratados de direitos humanos subscritos pela República Federativa do Brasil) estabeleceu, como compromisso da sociedade brasileira, a necessidade de reparação (anistia) a diversos brasileiros e/ou suas famílias, que foram vítimas de regimes de exceção vigentes, ao longo de décadas e períodos variados, no Estado brasileiro.

Nesse sentido, os artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, deixou assente a obrigação do Estado e o direito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

centenas de brasileiros e de suas famílias, de verem reparados, ainda que simbolicamente e financeiramente, as agressões e supressões de direitos de que foram vítimas, por ação ou omissão do aparato estatal repressor. Nesse sentido:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo [Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961](#), e aos atingidos pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. [\(Regulamento\)](#)”

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do [Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978](#), ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.”

A Lei nº 10.559, de 2002 regulamentou o mandamento constitucional e após longo trabalho, a Comissão de Anistia, órgão democrático instituído pelo Governo de então, substanciado em aprofundado trabalho técnico e jurídico, outorgou-lhes a condição de anistiado político, ou seja, o merecido reconhecimento de que tais brasileiros foram vítimas de perseguição do Estado e que deveriam fazer jus a uma reparação pecuniária, além de outros direitos previstos na legislação de regência e no texto constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As portarias que devem ser sustadas e que anulam estas conquistas democráticas, foram editadas numa realidade de verdadeiro revanchismo político, numa tentativa vil de reescrever a história recente do País, numa afronta à memória das vítimas e de seus familiares e em frontal contrariedade ao texto constitucional.

Nesse sentido, outra não pode ser a posição do Congresso Nacional, senão a de suspender, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade, todos esses atos normativos, para que a Nação brasileira continue assegurando, no plano interno, o reconhecimento dos direitos previstos no texto constitucional e, na seara internacional, seu alinhamento com a defesa intransigente dos direitos humanos.

Ações como essas, adotadas pela Ministra que deveria fortalecer a defesa dos direitos fundamentais, mostram o total descompasso do Governo Federal com a realidade nacional e internacional, onde o totalitarismo ou a tentativa de reescrever a história efetivamente ocorrida, não encontram mais guarida nas Nações que olham para a frente e divisam sempre, o fortalecimento das suas bases democráticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com essas breves observações, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo e esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2020.

Enio Verri
Deputado Federal – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

